



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Solicitante: Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Documento: Termo Aditivo ao Contrato nº 1403001/2024FMS, celebrado no Processo Licitatório nº 008/2023FMS-PE.

Assunto: Termo Aditivo de valor contratual.

O Fundo Municipal de Saúde de Trairão, via Comissão Permanente de Licitação, através do Processo Licitatório nº 008/2023FMS-PE, contratou a empresa J. D. C. de Oliveira Eireli - ME, para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva destinada a atender a sua frota de veículos.

No curso do cumprimento do objeto contratual a administração municipal verificou a necessidade de promover um aditivo de 25% (vinte e cinco por cento) no valor do contrato, alterando-o, “...*em respeito ao Princípio da Continuidade dos serviços públicos, já identificados nos autos do contrato em referência estão findando o saldo, e como não houve tempo suficiente para a realização de um outro certame de forma planejada, é que se justifica o aditivo no percentual de 25% na quantidade de itens.*”, se fazendo necessário assim um aditivo de serviços que interfere no valor contratual.

Diante de tal fato, o processo em questão foi encaminhado à assessoria jurídica para a emissão de parecer sobre a legalidade ou não do pretendido, na forma do Art. 38, VI da Lei nº 8.666/93.

Primeiramente verifica-se que o contrato em questão pode ser alterado por expressa previsão do Art. 65, I, “b”, §1º da Lei 8.666/93, vejamos:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ora, o ordenamento jurídico legitima o aditivo contratual para alteração do quantitativo e do valor do contrato no caso concreto, desde que com justificativa autuada em processo, estando patente a legalidade da pretensão, em especial por atender a necessidade da municipalidade de assegurar a execução do objeto contratado sem que haja prejuízo à manutenção da frota de veículos empregada no serviço de saúde municipal.

Sobre o tema, vejamos como se posiciona Leon Frejda Szklarowsky, no artigo “Alteração dos Contratos Administrativos” publicado em <https://revista.tcu.gov.br>:



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRÃO
ASSESSORIA JURÍDICA

“O Tribunal de Contas do DF decidiu que os acréscimos e supressões, que se fizerem nas obras e nos serviços, devem obedecer rigorosamente o limite de 25% sobre o valor originário, de sorte que se houver ultrapassagem, haverá que fazer-se nova licitação ou contratação direta, nos casos que a lei permite, devidamente justificado e comprovado, nos termos do § 1º do artigo 65.”

Diante da análise dos fatos e considerados os aspectos legais e formais, somos de parecer favorável à celebração de aditivo de quantidade de itens no Contrato nº 1403001/2024FMS, referente ao Processo Licitatório nº 008/2023FMS-PE.

Trairão – Pará, 12 de julho de 2024.

Antonio Jairo dos Santo Araújo
OAB-PA 8603